



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 126/2025

Parecer Jurídico nº: 123/2025

O Projeto de Lei nº 3.028, de 27 de novembro de 2025 de autoria do Poder Executivo, busca a autorização do Poder Legislativo para contratar pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista as sucessivas rescisões de contratos de ACS nessa microárea 03 (centro), deixando as famílias desassistidas.

A contratação temporária será de 01 (um) contrato, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, destinando-se à Equipe 1 da Estratégia da Saúde da Família, com 1 (uma) vaga na microárea 03 (centro).

A remuneração será no valor de R\$ 3.036,10 (três mil e trinta e seis reais e dez centavos) contrato com duração de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias, podendo ser prorrogado, por no máximo igual período. No caso de gestante, o contato poderá ser prorrogado, por até 7 (sete) meses, visando garantir a estabilidade provisória.

Diante do exposto, é necessário a contratação de pessoal, por necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Constituição Federal, determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, de acordo com o art. 37, inciso II, da CF/88, in verbis:

Art. 37 (...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Desta forma, preleciona a Constituição Federal:

Art. 37 – (...);

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 91, autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade excepcional de interesse público, conforme prelecionado abaixo:

Art. 91 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo Poder Executivo para esta Câmara de Legislativa a contratação se faz necessária para atender a necessidade das famílias que no presente momento estão desassistidas, tendo em vista o pedido de exoneração de Agente Comunitária de Saúde da microárea 03 (centro).

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 01 de dezembro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540